



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 28, 8, 18  
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 239 /2018-GAG

Brasília, 28 de agosto de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que, "*regulamenta o pagamento do benefício previsto no art. 142 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 142 / 2018  
Folha Nº 01 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 142/2018

(Autoria: Poder Executivo)

**Regulamenta o pagamento do benefício previsto no art. 142 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia a que se refere o art. 142 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, deve ser realizado com a observância da ordem cronológica da aposentadoria, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Os débitos a que se referem esta Lei Complementar, cujos titulares sejam portadores de doença grave ou de deficiência incapacitante física ou mental, ou maiores de 80 anos, devem ser pagos com preferência sobre todos os demais pagamentos de licença-prêmio convertidos em pecúnia.

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se doenças graves, incapacitante total e permanente, aquelas especificadas em lei, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria.

§ 1º A pessoa interessada na prioridade no pagamento deve apresentar pedido ao órgão de gestão de pessoas em que é lotado, juntando prova de sua condição.

§ 2º Para deferimento do pedido de prioridade de pagamento aos portadores de doença grave ou deficiência, o servidor será previamente submetido à perícia médica oficial, para fins de comprovação da sua situação de saúde.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor dos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados.

§ 4º A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à prioridade no pagamento de licença-prêmio a que se refere esta Lei Complementar, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas da deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ✓

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 142 / 2018

Folha Nº 02 Paula

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei, abaixo transcrito, que visa regulamentar o pagamento do benefício previsto no art. 142 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que assim dispõe:

Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados.

2. Ao tratar do pagamento, ao servidor aposentado, de pecúnia decorrente da conversão de licença prêmio não usufruída, o Projeto de Lei prevê que o pagamento deve obedecer à ordem cronológica de aposentadoria, obedecendo ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3. Estabelece, ainda, a possibilidade de pagamento prioritário do direito aos maiores de 80 (oitenta) anos, portadores de deficiência incapacitante física ou mental, ou de doença grave prevista em lei.

4. O estabelecimento dessa prioridade encontra-se em consonância com as regras constitucionais que tratam do pagamento de créditos contra a Fazenda Pública por meio de precatórios. De forma similar à regra Constitucional, o Projeto de Lei pretende garantir aos aposentados em situação de maior vulnerabilidade a preferência no recebimento do benefício previsto no art. 142 da Lei Complementar nº 840/2011.

5. Convém destacar que, para garantir efetividade ao direito à prioridade, fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que visa à proteção de bens jurídicos da mais alta relevância, como a vida e a saúde, a lei deverá permitir a possibilidade de priorização do pagamento àqueles portadores de deficiência incapacitante física ou mental, doença grave, ou que tenham mais de 80 (oitenta) anos.

6. Nesse sentido, pretende-se, com a proposição em tela, estabelecer regras para o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia, permitindo também a prioridade de pagamento aos servidores aposentados que possuam deficiência incapacitante física ou mental, doença grave, ou tenham mais de 80 (oitenta) anos.

7. Estas, Senhor Governador, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei.

Respeitosamente,

Sector Protocolo Legislativo  
PLC Nº 142 / 2018  
Folha Nº 03 Paulo

**RENATO JORGE BROWN RIBEIRO**

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 142/18** que “regulamenta o pagamento do benefício previsto no art. 142 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I) , em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 142/2018

Folha Nº 04 *Paula*